



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES/RS

Ref.: Processo Administrativo nº 087/2026

Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2026

MIXSUL CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.983.261/0001-01, localizada na Est. Núcleo do Engenho Velho, s/n, Interior, no município de Não-Me-Toque/RS, CEP 99.470-000, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Guilherme Beus Paim, portador da Carteira de Identidade nº 3118764749 e do CPF nº 026.118.870-47, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de dispositivo do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2026, promovido por este Município, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Município de São Miguel das Missões/RS publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2026, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHOS NAS RUAS PADRE CRISTOVÃO DE MENDONÇA, GOMES FREIRE E AV. ANTUNES RIBAS, CONFORME PROJETOS E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO, ATRAVÉS DO CONVÊNIO FPE 5132/2025", com valor máximo estimado de R\$ 1.280.994,79.

O referido edital, ao estabelecer os requisitos de habilitação econômico-financeira no item 5.8, alínea "b", exige das licitantes a comprovação de Índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral superiores ou igual a 1,00, e Índice de Endividamento Geral inferior ou igual a 0,50 nos seguintes termos:

5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (...) c) os índices mínimos aceitáveis estão abaixo informados e serão apurados pela aplicação da fórmula abaixo:

ÍNDICES MÍNIMOS ACEITÁVEIS:
a) ILC - Índice de Liquidez Corrente \geq a 1,00
b) ILG - Índice de Liquidez Geral \geq a 1,00
c) IEG - Índice de Endividamento Geral \leq 0,50

FÓRMULAS PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA		
Nº.	DENOMINAÇÃO	FÓRMULA
1	Liquidez Corrente	$ILC = (AC / PC)$
2	Liquidez Geral	$ILG = (AC + ARLP) / (PC + PELP)$
5	Endividamento Geral	$IEG = (PC + PELP) / AT$
Identificação dos Termos das Fórmulas		
AC	Ativo Circulante	
AR		
LP	Ativo Realizável a Longo Prazo	
AP	Ativo Permanente	
PC	Passivo Circulante	
PE		
LP	Passivo Exigível a Longo Prazo	
PL	Patrimônio Líquido	
NOTAS		
Os índices de liquidez medem a capacidade que a licitante tem em saldar seus compromissos a curto e longo prazo. O índice de endividamento geral serve para determinar o percentual de capital próprio e de terceiros que formam o balanço.		
Para contratação de obras e serviços na Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões através de Licitação, fica padronizada a exigência dos coeficientes desta planilha.		
Os cálculos deverão ser apresentados em folha anexa ao balanço e assinada por profissional contábil devidamente habilitado (a):		

Ocorre que o edital, ao fixar tais índices, não previu a possibilidade de substituição dessa exigência pela comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, o que restringe indevidamente a competitividade do certame e contraria a legislação aplicável.

II. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao mesmo tempo em que busca garantir a segurança da contratação, preza pela ampliação da competitividade. Para tanto, estabelece alternativas para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.



O artigo 69 da referida lei dispõe sobre os requisitos de habilitação econômico-financeira e, em seus parágrafos, traz importantes balizas para a Administração. O § 4º do referido artigo é claro ao permitir que a Administração estabeleça a exigência de patrimônio líquido mínimo, não superior a 10% do valor estimado da contratação:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. (...) § 3º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 4º É facultada a exigência da relação entre o patrimônio líquido e o capital social de, no máximo, 10 (dez) vezes. (o destaque é nosso)*

A previsão de índices contábeis, como os de liquidez, não pode ser um fator de restrição absoluta à participação. A própria lei faculta à Administração a utilização de outros parâmetros, como o patrimônio líquido, para aferir a saúde financeira da empresa.

Ao não prever a alternativa do patrimônio líquido de 10%, o edital cria uma barreira que pode afastar empresas com plena capacidade de executar o contrato, mas que, por questões contábeis momentâneas, não atingem os índices de liquidez definidos. Tal exigência se mostra excessivamente restritiva e, portanto, ilegal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece a necessidade de flexibilizar as exigências de qualificação, admitindo a comprovação da saúde financeira por meios alternativos. Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG - DENÚNCIA: 1153326, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 10/02/2025) reconheceu a perda de objeto de uma denúncia após a própria Administração retificar o edital para incluir a possibilidade de comprovação de patrimônio líquido de 10% como alternativa aos índices de liquidez, demonstrando a adequação de tal medida à legislação

Portanto, a omissão do edital em não prever a faculdade do § 3º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 viola os princípios da competitividade e da razoabilidade, devendo ser sanada.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento e provimento da presente impugnação para o fim de:

a) Retificar o **item 5.8 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2026**, para que passe a prever, de forma expressa, a possibilidade de as licitantes que não alcançarem os índices de liquidez mínimos comprovarem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de **patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento)**



do valor estimado da contratação, em conformidade com o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento, que se justifique técnica e juridicamente a impossibilidade de aplicação da referida faculdade legal ao presente certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ijuí RS, 20 de Maio de 2026.

GUILHERME BEUS
PAIM:02611887047

Assinado de forma digital por
GUILHERME BEUS
PAIM:02611887047
Dados: 2026.05.20 13:59:42 -03'00'

MIXSUL CONCRETO LTDA
Guilherme Beus Paim
Administrador Titular

MIXSUL CONCRETO LTDA
Estrada Núcleo do Engenho Velho, s/n
Interior - Município NÃO-ME-TOQUE
CEP: 99.470-000
Email: mixsul@mixsulconcreto.com.br



PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 08/2026

Trata-se de análise de pedido de impugnação tempestivo protocolado em 20 de maio de 2026 pela empresa MIXSUL CONCRETO LTDA contra os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 08/2026, promovido pelo Município de São Miguel das Missões, cujo valor máximo estimado é de R\$ 1.280.994,79.

A impugnante alega que as regras de habilitação econômico-financeira dispostas no subitem 5.8 do instrumento convocatório restringem a competitividade. Contudo, não traz a possibilidade de comprovação alternativa por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A requerente argumenta que a ausência dessa alternativa fere o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e colaciona jurisprudência de Tribunal de Contas sustentando ser inadequado barrar licitantes baseando-se estritamente em índices de liquidez desfavoráveis se estas possuem patrimônio sólido.

Ao final, requer a retificação do edital ou a apresentação de justificativa técnica e jurídica.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Admissibilidade e Tempestividade

O subitem 16.1 do Edital estipula que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

A sessão pública para envio das propostas e abertura dos lances está designada para o dia 08 de junho de 2026, às 09h01min.

Sendo a impugnação apresentada em 20 de maio de 2026, constata-se a sua total tempestividade, devendo ser conhecida por esta Administração.





Do Mérito

Compulsando o edital, nota-se que o subitem 5.8, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estipula a obrigatoriedade da apresentação de Balanço Patrimonial e a apuração dos índices ILC, ILG e IEG. O documento editalício não prevê regra subsidiária para o caso de a licitante apresentar índices inferiores ao exigido.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) dispõe no § 3º do seu art. 69 que a Administração "*poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*".

Embora o termo "poderá" denote uma faculdade da Administração, a doutrina e as Cortes de Contas consolidaram o entendimento de que a estipulação exclusiva de índices contábeis, sem possibilitar a comprovação alternativa do patrimônio líquido, ofende os princípios da competitividade e da razoabilidade.

É perfeitamente possível que uma empresa ostente índices de liquidez temporariamente desfavoráveis, mas detenha capital sólido o suficiente para afastar qualquer risco de inexecução contratual, especialmente quando resguardada por patrimônio líquido correspondente a 10% do valor orçado.

Nesse sentido, a retificação do instrumento convocatório para incluir tal alternativa não traz prejuízo ao andamento do certame e tampouco afeta a segurança do Município de São Miguel das Missões; ao contrário, estimula a participação de um número maior de proponentes na disputa, prestigiando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este órgão jurídico opina pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação manejado pela empresa MIXSUL CONCRETO LTDA.

Para tanto, sugere-se ao Agente de Contratação as seguintes providências:

a) Modificar o Edital (item 5.8): Incluir regra determinando que as empresas que apresentarem índices contábeis inferiores aos exigidos poderão suprir tal requisito mediante a comprovação de possuírem patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (o equivalente a R\$ 128.099,47).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de
São Miguel das Missões
Terra do Patrimônio Mundial



GOVERNO MUNICIPAL - 2025/2028

b) Publicidade e Prazos: Publicar a Errata ao Edital e, considerando que a alteração afeta inquestionavelmente a formulação das propostas de eventuais interessados, reabrir o prazo de divulgação fixado inicialmente para 08 de junho de 2026, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

c) Resposta: Divulgar a decisão deferindo o pedido de impugnação no sítio eletrônico oficial no prazo limite estabelecido no subitem 16.2 do Edital.

É o parecer, s.m.j.

São Miguel das Missões/RS, 25 de maio de 2026.

Douglas de Melo Ottaño,
Assessor Jurídico.

